

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 20/02/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34645-um-panorama-do-direito-fundamental-educa-o-na-constitui-o-federal-de-1988>

Autore: Vanessa Vieira Pessanha

Um panorama do direito fundamental à educação na constituição federal de 1988

UM PANORAMA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Vanessa Vieira Pessanha¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Compreendendo a educação. 3 A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. 4 A educação como direito social do cidadão. 5 Considerações finais.

RESUMO

No presente artigo, objetiva-se compreender o alcance do tratamento dedicado pela Constituição Federal de 1988 à educação, direito social amplamente divulgado como de grande relevância para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Com esse escopo, são apresentadas algumas noções conceituais acerca da educação, seguidas de uma abordagem detalhada do tema no texto constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação. Constituição Federal de 1988. Direito social.

1 INTRODUÇÃO

A educação costuma figurar como um dos clamores de natureza social mais significativos no sentido de transformação e melhoria da vida humana.

Nesse contexto, trata-se de um valor que alcança o patamar de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de uma sociedade mais justa.

A Constituição Federal de 1988 tem um papel indiscutível na consolidação das noções de importância e aplicabilidade que permeiam o processo educacional, cumprindo uma função primordial no que tange à proteção jurídica desse bem comum.

¹ Bacharela em Direito (UNIFACS). Bacharela e Licenciada em Letras Vernáculas (UFBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade Baiana de Direito). Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). Doutoranda em Relações Sociais e Novos Direitos (UFBA). Advogada. Docente nas modalidades presencial e EaD (UNIFACS). Coordenadora dos cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* das áreas de Educação e Comunicação (UNIFACS).

Com o fito de entender melhor o processo educacional, o artigo em apreço inicia por meio de uma delimitação e formação de seu campo de atuação, de modo a tornar mais visíveis seus contornos e particularidades.

Na sequência, a Constituição Federal de 1988 é observada a partir do prisma da educação, com seus artigos a ela vinculados sendo objetos de reflexão sobre a realidade que se precisa efetivar para auxiliar a materialização do tão almejado bem estar social.

Como consequência dessa avaliação constitucional, a educação também passa a ser vislumbrada como direito social, com especial perspectiva voltada à concretização da cidadania.

2 COMPREENDENDO A EDUCAÇÃO

Como reflexão inicial para a compreensão adequada do tema, são válidas as palavras de Maria Cristina de Brito Lima²:

Partindo da premissa do deslocamento do bem jurídico tutelado, há de se estabelecer que os homens reuniram-se em sociedade e constituíram o Estado, a fim de terem garantida a expressão máxima da própria personalidade. Para tanto, tornou-se necessário que, além de normas coercitivas que pudessem garantir a cada um uma esfera de liberdade, também se desse a oportunidade de atingir a compreensão apta à fruição dessa liberdade.

É possível, de fato, compreender a educação como uma ligação direta entre as liberdades garantidas pelo Estado Democrático de Direito e o exercício da cidadania de maneira mais próxima à plenitude.

A educação, destarte, pode ser avaliada como uma necessidade básica para que se construa um mundo mais justo e igualitário, promovendo, em cada indivíduo, a compreensão de sua situação no tempo e no espaço e, conseqüentemente, a possibilidade de melhoria (intelectual e social).

Oportuno faz-se destacar que educação e ensino têm acepções diferenciadas, como explica Roberto Moreira³:

² LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 29.

³ MOREIRA, Roberto. Capítulo 7 – A estrutura didática da educação básica. In: MENESES, João Gualberto de Carvalho et al. **Estrutura e funcionamento da educação básica**: leituras. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 156 (grifos do autor).

[...] os conceitos de educação e ensino diferem quanto à sua amplitude e abrangência. Assim, o conceito de educação envolve todas as influências que o indivíduo recebe em sua vida, em diferentes instituições e circunstâncias variadas. O conceito de ensino é mais restrito; é a educação escolar, que se desenvolve em instituições próprias, ou seja, as escolas. Nestes termos, todo ensino é educação, mas nem toda educação é ensino ou educação escolar.

Sendo assim, não são coincidentes os conceitos de *sistema educacional* e *sistema de ensino*. O primeiro envolve a educação formal (desenvolvida nas escolas) e a educação não-formal (desenvolvida em outras instituições e circunstâncias diversas da vida em sociedade); o segundo – *sistema de ensino* – diz respeito apenas à educação escolar ou processo de escolarização.

É válido ressaltar que o enfoque, aqui, é a educação institucional, que promove a formação do indivíduo, oferecendo e desenvolvendo saberes.

Para Carlos Zarco⁴, “a educação é um direito humano, um bem público, e a primeira responsabilidade do Estado é garantir esse direito a todos”.

Observa-se, na conceituação acima, a presença do elemento que transcende o indivíduo como uma das marcas fundamentais do direito à educação: um direito que, em verdade, além do benefício pontual (destinado àquela pessoa diretamente), costuma lançar seus reflexos para todo o seio social.

No entendimento de Pierre Toussaint Roy⁵, a educação:

é um direito exigível, inalienável, indispensável, universal, independente, indivisível e integral. (sic) Pois é um direito do cidadão e um dever do Estado, reconhecido tanto pelas constituições de quase todos os países da América Latina como por diversos pactos e convenções internacionais.

A descrição das características do direito em si é o foco da acepção supracitada, demonstrando a relevância de tal garantia em âmbito mundial.

De acordo com Richard Hartill⁶, “educação é um direito universal e não um serviço. A educação que buscamos é de qualidade, possibilita a inclusão, permite o pleno desenvolvimento da potencialidade de cada pessoa, constrói o respeito à diferença, promove a equidade e a paz”.

⁴ ZARCO, Carlos. Um breve balanço e os principais desafios. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 13.

⁵ ROY, Pierre Toussaint. Um direito inalienável, universal e integral. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 30.

⁶ HARTILL, Richard. O financiamento da educação na América Latina. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 56.

Com uma visão mais humanística e rebatendo a noção por vezes difundida da educação como um serviço, nesse trecho encontra-se o foco voltado para a formação de um indivíduo dentro de uma rede social como a grande marca do direito à educação.

A importância do direito à educação é evidenciada no trecho da obra de Maria Cristina de Brito Lima⁷ abaixo transcrito:

Direitos existem que guardam obviamente as mesmas características do direito à liberdade, já que dele derivativos, valendo, entretanto, destacar a educação como um deles, pois, sem ela, sequer se terá a compreensão do significado do direito fundamental de liberdade.

Comunga-se com a ideia de que é por meio da educação que o indivíduo consegue se perceber parte integrante do mundo, com direitos e deveres – tendo, portanto, a possibilidade de exercer de maneira mais plena e eficaz sua condição de cidadão.

A proximidade que há entre a justiça e a educação é apresentada por José Carlos Estevão⁸:

Na verdade, se a justiça diz respeito às questões essenciais da igualdade, da liberdade e da democracia, ela acaba por ser um outro nome da educação, de uma boa educação. Então não é possível pensar a escola, a sua autonomia, a formação dos actores educativos, a experiência escolar dos alunos, a ética profissional docente, a qualidade e modernização do sistema educativo, a cidadania, entre muitos outros aspectos, sem apelar, explícita ou implicitamente, à noção de justiça, ainda que ela adquira vários sentidos. Logo, torna-se urgente colocar na agenda da educação, de um modo claro e sem tibiezas, a problemática da justiça para que, no final, a democracia fique a ganhar.

De fato, é possível falar em uma aproximação entre o conceito de justiça e educação, na medida em que têm como direcionamento ideais de isonomia a serem concretizados, como forma de alteração não só da vida do indivíduo beneficiado, mas também de melhoria da vida em sociedade como um todo.

Explicando seu raciocínio, José Carlos Estevão⁹ afirma que “[...] a procura da justiça social e o destino do Estado-nação estão estreitamente ligados um ao outro, o que significa que existe um laço substancial entre eles não obstante as transformações que o Estado e a própria justiça vão sofrendo ao longo do tempo [...]”.

⁷ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 133.

⁸ ESTEVÃO, José Carlos. **Educação, Justiça e Democracia**: um estudo sobre a geografia da justiça em educação. São Paulo: Cortez, 2004, p. 8-9.

⁹ Ibidem, p. 11.

Esse posicionamento de aproximação entre a justiça e a educação figura como conduta bastante oportuna, razão pela qual se faz mister valorizar a influência direta que a educação gera dentro do contexto almejado de justiça social, sendo concebida como uma das principais pontes para que se possa chegar a essa finalidade.

Para Maria Cristina de Brito Lima¹⁰, sob a visão jurídica, “[...] o direito à educação básica é uma norma constitucional especial, um direito público subjetivo, que ostenta aplicabilidade imediata”.

O prisma jurídico prevalece na noção de educação supracitada, demonstrando um viés de exigibilidade desse direito de grande relevância para que se possa garantir a sua efetivação.

Vale situar o tema nas leituras ainda tão atuais que podem ser feitas acerca da sua caracterização, de acordo com Maria de Lourdes Manzini Covre¹¹:

Inserida na lógica do pensamento dominante, expresso pelos intelectuais tecnocratas na forma do ‘capitalismo social’, Estado intervencionista/planejador e ‘direitos sociais’, a educação pode ser apreendida em duas facetas adjuntas: a de ser um direito social do cidadão e a de ser propiciadora de um fator do capital, enquanto melhoria da qualificação da mão-de-obra.

Ambos os prismas – o direito à educação como direito social e como ferramenta para qualificar a mão de obra – são de vital importância para a compreensão do alcance desse processo na proposta de melhoria das condições sociais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) aduz, em seu art. 1º, que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”¹².

Nota-se o cuidado com a ideia de construção de um ser humano preparado para a vida em sociedade, tomando-se como base os diversos papéis sociais que exerce ao longo de sua trajetória. Esse conceito apresentado pela LDB vislumbra questões fundamentais sobre o

¹⁰ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 27.

¹¹ COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **A fala dos homens: análise do pensamento tecnocrático (1964-1981)**. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 195 (grifos do autor).

¹² BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

tema e é de uma complexidade considerável quando se pensa na concretização dessa necessária realidade no cotidiano das comunidades em geral.

Há um reforço da noção anteriormente apresentada acerca da educação como um processo que envolve diversos aspectos, sendo necessário, portanto, reafirmar que o foco vislumbrado para o presente trabalho é o da educação institucional.

A mesma lei, no *caput* do art. 2º, sintetiza o direcionamento que o sistema jurídico brasileiro adota no que diz respeito à educação: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹³.

É com base nesses pilares que o presente artigo se desenvolve, buscando apresentar seus desdobramentos com vínculos essenciais para o tratamento do tema em sede constitucional.

A seguir, destacam-se as nuances constitucionais do direito à educação, demonstrando-se a maneira como a Constituição Federal de 1988 disciplina a matéria em questão.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO À EDUCAÇÃO

Explica Marisa Timm Sari¹⁴ a configuração atual da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) no que tange à educação:

[...] o Capítulo III, Seção I do Título VIII da Constituição Federal (arts. 205-214) [...] constitui a base da organização educacional do país, estabelecendo os princípios, os direitos e os deveres, as competências, a vinculação de recursos e a prioridade para sua distribuição. Entretanto, é recomendável a leitura de outros dispositivos que direta ou indiretamente regulam aspectos relacionados com o setor, como, por exemplo, o Capítulo II do Título II, que trata dos direitos sociais, e os Capítulos II, III e IV do Título III, sobre a organização do Estado, em que se estabelecem

¹³ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

¹⁴ SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70-71.

algumas competências dos entes federados em educação, inclusive sobre a prerrogativa de legislar.

No item que ora se inicia, foi realizada uma leitura da CF/88 voltada especificamente para o direito à educação, de maneira a detalhar o tratamento do tema em esfera constitucional.

A CF/88 aborda o assunto desde o seu artigo 6º, classificando a educação como um direito social (primeiro direito dessa ordem a ser apresentado na referida normal legal) desde a redação original do artigo – e mantendo esse *status* com a Emenda Constitucional (EC) nº 26, de 2000 –, *in verbis*: “art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”¹⁵.

Logo em seguida, no inciso IV do artigo 7º da CF/88, ao explicar a finalidade do salário mínimo (enquadrado como direito dos trabalhadores), o legislador constituinte afirma que este deve ser capaz de suprir as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre elas a educação, reafirmando, assim, a importância desse direito social para os indivíduos, uma vez que figura entre os requisitos mínimos a serem garantidos para todo cidadão brasileiro.

De acordo com o art. 22, XXIV da CF/88, é de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, contudo o art. 23, V da CF/88 aduz que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Observa-se, dessa forma, o acesso à educação como um esforço que deve ser comum a todos os entes da Administração Pública direta, fato que demonstra a importância do tema e a preocupação que deve existir, em especial (mas não só) por parte do poder público, em efetivá-lo.

Existe – no art. 24, VII, e da CF/88 – a permissão constitucional para a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal. Trata-se de exceções, sendo uma delas justamente quando não é cumprido o mínimo da receita dos Estados no investimento em educação, tamanha a relevância do tema para o legislador, tendo em vista a possibilidade de quebra do pacto federativo com fulcro nesse fundamento.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

Disposição semelhante está contida no art. 35 (*caput* e inciso III) da CF/88: Estados podendo intervir nos Municípios e União nos Municípios localizados em Território Federal em caso de descumprimento quanto ao mínimo de receita a ser destinada à educação.

Em que pese a vedação constitucional quanto à vinculação de receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa, o art. 167, IV da CF/88 oferece como uma das exceções quando essa for para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (conforme preconiza o art. 212 da CF/88).

Nas palavras de Maria Cristina de Brito Lima¹⁶:

Do que se vê, ao tempo em que restou determinada a vinculação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas tributárias para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, ficou também estabelecido que o não cumprimento da determinação constitucional pode redundar em intervenção da União nos Estados (e no Distrito Federal).

Não resta dúvida que a Emenda Constitucional [nº 14/96] veio reforçar a integridade nacional, repelindo não só o mau uso da autonomia dos Estados e do Distrito Federal, mas também a não observância da meta de garantir o direito constitucional da educação.

A referida vinculação é comentada, reforçando a relevância do tema, tendo em vista a criação de mecanismo de exceção, com sede constitucional, para que se garanta a não ocorrência de problemas na efetivação do direito à educação em virtude da autonomia dos entes federativos.

O enfoque em relação ao ensino fundamental é pontuado pela autora, apresentando mais informações acerca do tema:

[...] de acordo com o artigo 60, *caput*, 60% (sessenta por cento) desses 25% (vinte e cinco por cento) terão que ser destinados à manutenção e desenvolvimento específico do ensino fundamental, restando os outros 40% (quarenta por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) para o ensino médio e superior.

Essa medida visa a assegurar a universalização do ensino fundamental [...].

Conforme se nota, o legislador buscou dar maior ênfase ao ensino fundamental, com o objetivo de realmente expungir do quadro brasileiro o analfabetismo, que tanto assusta e torna o Poder Público enfraquecido, já que sem possibilidade de sustentar a antiga estrutura de ente assistencialista.¹⁷

¹⁶ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 74.

¹⁷ *Ibidem*, p. 77-78.

Destarte, figura a educação básica como meta de grande relevância no cenário nacional, com proteção constitucional considerável, e valendo lembrar que o argumento de falta de verba não pode ser utilizado em relação a esse direito, tendo em vista a obrigatoriedade de cumprimento do mesmo, ainda que seja com o auxílio da União (quando a receita de Municípios e Estados não for suficiente para tal fim).

Tratando da CF/88, para Marisa Timm Sari¹⁸, “no seu conjunto, o principal avanço refere-se à ampliação do compromisso do Estado com o ensino público, principalmente em relação ao seu financiamento”.

No art. 30, VI da CF/88, começa a ser separada a responsabilidade em relação a cada nível de ensino, informando que é de competência dos Municípios a educação infantil e o ensino fundamental (contando com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado).

Valendo-se da limitação ao poder de tributar, por meio do art. 150, V, *a* da CF/88, o Estado procura fomentar a formação de instituições de educação sem fins lucrativos, proibindo que seja instituído imposto sobre patrimônio, renda ou serviços destas.

É, contudo, a Seção I do Capítulo III (Da educação, da cultura e do desporto) que trata especificamente da educação, abordando aspectos basilares para que se compreenda o direcionamento intencionado pelo legislador (constituente e derivado) a respeito do tema, tratamento presente do art. 205 ao 214.

Redação do art. 205 da CF/88: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹⁹.

A educação é considerada, com base constitucional, um dever do Estado e da família, dada a sua complexidade para a efetivação. Da mesma maneira deve atuar a sociedade, de acordo com a leitura que pode ser feita do supracitado artigo, como aliada nesse processo de grande relevância na vida do indivíduo.

¹⁸ SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

O processo educacional, portanto, pode ser considerado como elemento que tem o condão de proporcionar o desenvolvimento da pessoa humana e está diretamente relacionado a dois aspectos imprescindíveis à vida em sociedade: a cidadania e a formação para o mercado de trabalho.

O art. 206 da CF/88²⁰, por sua vez, elenca os princípios relacionados ao que se almeja como modelo de ensino a ser aplicado:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Vale destacar a lembrança do legislador em relacionar não só o acesso à escola, mas também a permanência, tendo em vista a necessidade de prolongamento desse ato para que se possa falar em efetivação do direito social à educação. Não basta ter acesso à escola, mas sim nela permanecer durante o tempo adequado para que seja possível considerar como cumprida, de fato, a formação apropriada para a cidadania e a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho.

Quanto à questão filosófica, é sempre bom lembrar a liberdade que existe atualmente no Brasil em relação aos temas (pluralismo de ideias) e às maneiras de apresentá-los (concepções pedagógicas), realidade que afeta também o âmbito escolar, como forma de afastar a censura e garantir um ensino livre aos cidadãos em relação aos fundamentos que o conduzem.

Outro ponto relevante é a garantia do padrão qualitativo, fato que precisa ganhar destaque em função da importância desse direito, sendo imprescindível à sua efetividade a promoção de uma escola de qualidade, que consiga agregar conteúdo aos educandos e auxiliar, assim, na sua formação.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

O objeto tratado no art. 207 da CF/88 é o ensino superior, valendo ressaltar que deve sempre estar atrelado à pesquisa e à extensão.

No art. 208²¹ da CF/88 estão os deveres do Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

É notória a sensibilidade para a inserção das pessoas com deficiência, daqueles que estão impossibilitados de estudar durante o dia (tendo direito ao ensino noturno de qualidade e observando as peculiaridades) e das dificuldades adjacentes ao acesso à escola (como transporte e alimentação – direitos conexos ao direito à educação propriamente dito).

O art. 209 apresenta a concessão da atividade à iniciativa privada (com as regras a serem observadas).

Os conteúdos mínimos a serem estudados no ensino fundamental, a facultatividade do ensino religioso e a língua portuguesa como língua oficial, sem prejuízo do uso de línguas indígenas e seus processos de aprendizagem em comunidades dessa origem (elemento que representa um avanço a ser pontuado no processo cultural de respeito à alteridade), correspondem ao conteúdo do art. 210 da CF/88.

O art. 211²² estabelece os papéis de cada ente federativo:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

²² *Ibidem*.

redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Observa-se que, em que pese a distribuição de responsabilidade entre União, Estado e Município, cabe à União o cuidado com a qualidade de ensino e o apoio direto aos demais entes em matéria de educação.

Como explica Marisa Timm Sari²³:

Pioneiramente, a atual legislação brasileira enfrenta a tradicional polêmica da divisão de competências na área de educação, reforçando também a necessária articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com o intuito de coibir a omissão e de facilitar a exigibilidade do cumprimento dos deveres do Poder Público na área educacional, a Constituição Federal (art. 211, §§ 1º-4º) e a LDB (arts. 8º-11) [...] dispõem sobre a distribuição de responsabilidades pela oferta da educação escolar entre instâncias federadas, atribuindo, pela primeira vez, competências próprias aos Municípios.

A participação dos Municípios é de grande valia, na medida em que se trata da porção do governo que está efetivamente mais próxima à realidade da população, possibilitando uma interação mais efetiva e, dessa maneira, o atendimento das demandas sociais específicas de cada região. Na prática, entretanto, alguns problemas graves surgem, a exemplo da tentativa dos Estados de enxugarem seus quadros, passando atribuições aos Municípios sem que estes disponham efetivamente de recursos e organização para assumi-los²⁴.

Essas questões precisam ser levadas em consideração, analisadas e repensadas, com o objetivo de que a garantia de efetivação desse direito não seja prejudicada por problemas técnicos de organização e estrutura do Estado. A Administração Pública precisa adaptar-se e procurar resolver as demandas da melhor maneira, com o escopo de que toda a população possa lucrar com a concretização do direito à educação.

²³ SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 86-87.

²⁴ *Ibidem*, p. 99.

Lembra Maria Cristina de Brito Lima²⁵ que “o maior problema enfrentado pela educação no Brasil sempre foi a destinação de verbas específicas. A escassez de recursos sempre aparecia como uma tônica constante em todos os governos”.

A autora afirma, ainda, que:

[...] foi com o advento da Constituição Cidadã de 1988 que o Brasil deu um grande passo, assumindo o compromisso de atender ao dever do estado com a educação fundamental, garantindo-lhe meios para a efetivação desse direito, como fonte de custeio e verbas diretamente vinculadas ao mister.²⁶

Dessa forma, o art. 212 pode ser concebido como um grande avanço no cenário histórico de custeio do direito à educação, pois disciplina a porcentagem mínima de destinação de determinados impostos pelo poder público à manutenção e desenvolvimento da educação.

O art. 213, por sua vez, trata da possibilidade de ajuda do governo a entidades sem fins lucrativos na área educacional, bem como do auxílio às atividades universitárias de pesquisa e extensão.

O Plano Nacional de Educação é o tema central do art. 214 – último da Seção I (Da Educação) do Capítulo III (Da Cultura, Da Educação e Do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social).

O Título VIII tem, no Capítulo I (Disposição Geral), um direcionamento importante para a compreensão da perspectiva a ser adotada na interpretação da Constituição, trazendo no art. 193 a seguinte imposição: “art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”²⁷.

Trabalho e educação têm uma relação direta entre si e, além disso, há uma ponte perceptível entre o tema com a noção de justiça social, procurando contribuir toda essa construção para o almejado processo de bem estar social.

O conteúdo do art. 214²⁸ corrobora essa tese ao apresentar objetivos a serem sempre parâmetro fundamental para o Plano Nacional de Educação:

²⁵ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 65.

²⁶ *Ibidem*, p. 67.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A melhoria do atendimento escolar e a qualidade de ensino novamente são apresentadas pelo legislador, fator que demonstra a relevância do tema e a consequente necessidade de reiterá-lo no intuito de reforço e proteção de questões tão caras no contexto da educação.

Sobre o Plano Nacional de Educação (PNE), explica Marina Timm Sari²⁹:

A aprovação do Plano Nacional de Educação – PNE cumpre um mandamento constitucional (CF, art. 214) e uma determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 87, § 1º). Ambas estabeleceram que o referido Plano fosse aprovado por lei – o que amplia sua legitimidade, já que é fruto do debate dos representantes dos diversos partidos políticos e das entidades e órgãos educacionais que acompanharam sua tramitação, sendo ouvidos, inclusive, em audiências públicas. Trata-se, portanto, de um Plano de Estado, e não de governo. Além disso, o PNE é um Plano decenal (2001/2010), com objetivos e metas definidos para o período, visando a minimizar a descontinuidade que caracteriza as políticas educacionais. Ao eleger as prioridades que devem nortear essas políticas, o Plano é abrangente, contemplando todos os níveis e modalidades de educação, bem como as áreas de formação e valorização do Magistério, financiamento e gestão. Além disso, a lei que o aprovou determina a estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração dos Planos Decenais correspondentes [...].

Ao sistematizar metas com a força de lei, certamente a noção de legitimidade é chancelada, resgatando também a necessidade de cumprimento do quanto estabelecido, tendo em vista a relevância social do tema.

O caráter abrangente do Plano é também fundamental, em especial sendo observados os mais variados aspectos que o assunto abarca e a necessidade de orquestrar todos no intuito de que efetivamente os objetivos sejam alcançados.

Interessante é a afirmação de Maria Cristina de Brito Lima³⁰ acerca da educação, com direcionamento à educação básica, precisar ser compreendida como um direito público subjetivo, dialogando com essa necessidade de efetivação para as garantias presentes na CF/88:

²⁹ SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 73.

³⁰ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 29 (grifos do autor).

No caso da educação, tem-se que, embora esteja, como um todo, evidenciada como *direito social* no art. 6º, caput, da Lei Fundamental, no que toca à *educação básica (ensino fundamental)* houve o seu deslocamento para a categoria de *direito fundamental*, pois, ao tratar amiúde do tema no Título VIII, Da Ordem Social, o legislador constituinte atendeu ao reclamo da sociedade e estabeleceu no art. 208, §1º, da Constituição Federal que o acesso ao ensino obrigatório (este entendido como ensino fundamental, a teor do mesmo artigo, inciso I) e gratuito é *direito público subjetivo*.

Mais especificamente, o *direito à educação básica* tornou-se tão importante quanto o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos evidenciados pelo caput do artigo 5º da Carta Magna, tendo como consequência a possibilidade de demanda independentemente de qualquer política que o evidencie.

Essa construção com alicerces jurídicos fortes merece destaque, podendo surgir daí a noção de exigibilidade do direito à educação enquanto direito intrínseco à condição humana, que legitima a promoção de políticas públicas para efetivá-lo, bem como de ações judiciais que se façam necessárias nesse sentido.

Mais adiante, no mesmo Título, ao tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso (Capítulo VII), novamente a educação é citada como ponto relevante:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³¹

Não é sem razão que a educação é tema recorrente na CF/88 quando se trata de assegurar direitos que têm relação direta com a (qualidade de) vida do ser humano, seja direcionando a proteção especificamente para um grupo de indivíduos (como no caso do art. 227), seja fazendo referência à coletividade (a exemplo do art. 6º).

Para reforçar o direcionamento que vem sendo seguido, vale trazer à baila as palavras de Edivaldo Machado Boaventura³²:

Ao lado do direito à educação, deve estar a obrigação de educar, é a conclusão juridicamente plausível. Os dois são correlatos, são parceiros. De certa forma, é o que faz a Constituição da República de 1988: define a educação como um direito de todos e dever do Estado, no art. 205, e, no art. 208, enumera as garantias, incluindo o acesso ao ensino público e gratuito como direito público subjetivo. E bem mais, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º).

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

³² BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997, p. 32.

No trecho, observa-se a visão de que, para esse direito fundamental, corresponde diretamente um dever do Estado, como forma de garantia e sob pena de responsabilização.

Tratando a questão em dimensão territorial maior, a título de breve complementação, Pierre Toussaint Roy³³ faz o mapeamento da previsão do direito à educação em âmbito mundial:

[...] No nível mundial, é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26) e pelo Pidesc (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 13 e 14). No nível continental, é assegurado pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres da Humanidade (art. 12), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 26) e pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Pacto de San Salvador, país onde aconteceu a reunião de sua aprovação (art. 13).

Ressalte-se, portanto, a importância do tema a nível internacional, como direito social em essência que é o direito à educação.

Diversos são os diplomas que abordam o tema, incluindo as constituições dos países, uma vez que se trata de um assunto de cunho universal, ligado à condição humana. Nesse intuito, a análise da Constituição brasileira visa exemplificar a abordagem e o destaque de uma matéria de tamanha relevância.

Finalizando esse tópico, muito interessante é a apresentação dos fatos históricos trazida por Richard Hartill³⁴:

[...] quero recordar o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Na primeira fase da industrialização, a educação respondeu à necessidade de manter as crianças fora do mercado de trabalho para que os trabalhadores adultos pudessem negociar somente os custos com os empregadores. Para entender como nasceu o direito à educação, é preciso ter em mente a lógica econômica que surgiria da relação entre educação e trabalho infantil.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) vinculou a idade escolar à obrigatoriedade da educação, com a demanda para uma idade mínima para o emprego, em 1921. O Reino Unido fez com que a educação fosse obrigatória depois da Segunda Guerra Mundial, principalmente para tirar as crianças do mercado de trabalho, para que os soldados retornando pudessem encontrar trabalho e também na tentativa de criar uma nova força policial para retirar as crianças dos cais e das fábricas, levando-as à força para a escola mais próxima. Assim, as escolas britânicas

³³ ROY, Pierre Toussaint. Um direito inalienável, universal e integral. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 30-31.

³⁴ HARTILL, Richard. O financiamento da educação na América Latina. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 56.

dos anos 1950 foram desenhadas para evitar que as crianças escapassem, ou seja, as portas fechavam por dentro e não por fora.

Observa-se, por meio desse relato, a confirmação do caráter político que acompanha a educação ao longo da história, fato que deve ser norteador nas análises sobre o tema, tendo em vista a alta complexidade que encerra e os reflexos sociais alcançados com qualquer ação a ele relacionada.

4 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL DO CIDADÃO

A proposta, no presente tópico, é pensar a educação – tema com consideráveis ramificações – enquanto direito social do cidadão.

Na visão de Maria Cristina de Brito Lima³⁵:

A cidadania jurídica avulta de importância quando se passa a entender o direito como um conjunto de direitos e obrigações dos cidadãos e das pessoas jurídicas, que o Estado reconhece e *assegura*, tornando-se, portanto, imprescindível para a democracia o desenvolvimento crescente desse conceito de cidadania.

A percepção da cidadania como patamar cada vez mais relevante, dentro da noção de indivíduo que é verdadeiramente elemento participativo na sua comunidade, traz consigo discussões de grande monta, como o papel da pessoa humana e seu direito de exercer o livre arbítrio por meio da construção de bases sólidas, relacionadas diretamente à sua formação.

Como ensina Janete M. Lins de Azevedo³⁶:

Em contraposição à noção de liberdade que informa a abordagem neoliberal e os postulados do individualismo, a teoria liberal moderna da cidadania apregoa que o bem-estar e a igualdade constituem-se em pré-requisitos indispensáveis ao exercício pleno da individualidade e da liberdade.

³⁵ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 133 (grifos do autor).

³⁶ AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2004, p. 19.

Um elemento de significativa relevância, dentro da noção de alcance do bem estar e da igualdade, é a educação, pelas consequências naturais que fazem parte do seu contexto de atuação.

A autora traz Marx à discussão, abordando a questão das políticas sociais:

Vale lembrar [...] o modo como o próprio Marx tratou a questão. Não há em sua obra uma preocupação particular com a análise das políticas sociais no capitalismo. Nela subjaz, entretanto, a intenção de encontrar os meios para realizar a mais ampla condição de igualdade e bem-estar dos seres humanos. Afinal, uma das maiores contribuições de Marx foi mostrar as raízes das desigualdades e da exploração inerentes às sociedades de classe. Foi por esta ótica, pois, que abordou as políticas sociais, de resto, quase inexistentes no seu tempo.³⁷

Tomando como ponto de partida a reflexão sobre as nuances sociais da obra de Marx, é possível perceber o discurso de exclusão social que sempre permeou a vida humana (embora em cada momento histórico venha atrelado a determinados fatores) e a conseqüente reflexão acerca dos meios que podem proporcionar de maneira mais eficaz a tão almejada igualdade – dentre eles, a educação.

Dessa forma, coaduna-se com a afirmação de Pierre Toussaint Roy³⁸ de “que [o direito à educação] seja garantido a todos e todas por sua condição humana, não por algum mérito”, partindo-se da noção de isonomia que sempre deve fazer parte das relações humanas.

Estabelece Maria Cristina de Brito Lima³⁹ a ligação direta existente entre o direito à educação e o Estado Democrático de Direito:

Foi necessário que se articulasse o direito à educação com os princípios fundamentais do próprio Estado Brasileiro. E foi assim que a Constituição Brasileira de 1988 uniu o direito público subjetivo à educação a dois dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito: *a cidadania e a dignidade da pessoa humana*.

Por sua vez, esses princípios tendem a se concretizar com a observância dos objetivos fundamentais do Estado:

- de construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- de garantia do desenvolvimento nacional;
- de erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; e, por fim,
- de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁷ Ibidem, p. 39.

³⁸ ROY, Pierre Toussaint. Um direito inalienável, universal e integral. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 31.

³⁹ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 8.

De fato, os objetivos do Estado dialogam com a necessidade premente de ações no sentido de promovê-los com eficácia e de maneira que todos possam fruir das garantias impostas constitucionalmente.

Na mesma linha de raciocínio, Wilson Donizeti Liberati⁴⁰ apresenta sua contribuição:

É certo [...] que a cidadania é o fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. É através dos atos de cidadania que o indivíduo vai interagir com a comunidade e, por conseguinte, receber do Estado a proteção de seus direitos. A cidadania, por seus atos, não é congênita; ela precisa ser aprendida e assimilada pela pessoa.

E é justamente com o escopo de formar um indivíduo apto a exercer seu papel de cidadão que a educação se justifica, inclusive a educação escolar, na medida em que a construção do conhecimento apresenta as bases da desenvoltura que esse sujeito de direito vai ter para lidar em sociedade, ciente de seus direitos e deveres.

Como bem lembra Pierre Toussaint Roy⁴¹, “a educação não é um assunto só de professores, alunos, mães e pais de alunos, mas uma responsabilidade de toda a sociedade”.

Enquanto tema complexo que é, a educação realmente não diz respeito apenas à escola e ao Estado, mas à sociedade como um todo, parte importante na construção de um patamar mínimo e verídico de mudanças educacionais tão desejadas e imprescindíveis para a melhoria social.

As ponderações de Maria Cristina de Brito Lima⁴² merecem destaque:

Não há dúvida de que, no Brasil, muitos dos direitos e garantias constitucionalmente tutelados não chegam a ser implementados, demonstrando-se crescente contradição, que deixa à margem centenas de brasileiros que não conseguem ter seus direitos mínimos de cidadania assegurados.

Porém, crê-se que alguns critérios existem e devem ser aplicados para que se possam concretizar esses direitos, implementando a qualidade de homem-cidadão, pois, sem educação, não há que se falar em cidadania.

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁴¹ ROY, Pierre Toussaint. Um direito inalienável, universal e integral. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 31.

⁴² LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 10.

Perceber a educação como estágio indispensável para a transformação efetiva do homem em cidadão faz-se mister em qualquer sociedade, especialmente em países em que um número extremamente significativo de pessoas vive sem a salvaguarda de seus direitos, não desfrutando da condição de cidadãos na acepção concreta da palavra.

José Carlos Estevão⁴³ traz uma faceta para a reflexão da profundidade que precisa alcançar o processo educacional, pois ao “ter a atitude de tratar um aluno como mero aluno, isto é, que não seja mais do que aluno, necessitando apenas de conhecimentos, corre-se o risco de ensinar alguém que não existe”.

Para compreender melhor o pensamento apresentado acima, vale trazer outro trecho que remonta à noção de cidadania na escola e de reconhecimento da alteridade:

[...] por mais importante que seja o conceito de classe social para o estudo da diferença e da desigualdade em educação (e que nos remete claramente para o problema da igualdade em educação como um problema redistributivo), haverá que ter presente que o social não pode reduzir-se à noção de classe e, por isso, haverá que ter em consideração outras variáveis como a raça, o gênero, a etnia, a religião, a orientação sexual, que são também causas de desigualdade, agora sobretudo (mas não só) pela via da falta de reconhecimento [invisibilidade] ou pela via de um reconhecimento falseado [estereótipos negativos] das diferenças⁴⁴.

O problema apresentado remete a questões antigas, mas que ainda são bastante vivenciadas. Verifica-se o processo de desigualdade social também no âmbito escolar, bem como os reflexos de outros elementos relacionados comumente à desigualdade (a exemplo da religião) alcançando a educação – tamanha é a sua complexidade.

A propósito dessa discussão, Maria Cristina de Brito Lima⁴⁵ estabelece uma ponte entre o tema da cidadania (sobre o prisma do imperioso tratamento igualitário) e a necessidade de implementar a educação como um dos elementos indispensáveis ao indivíduo, com um mínimo de destinação que pode ser tolerada, no que tange à vida de um cidadão, ao afirmar que, “na verdade, o mínimo existencial reflete o patamar ínfimo do dever estatal, ligado diretamente à sua própria manutenção, representando, doutra parte, a cidadania reivindicatória, com eficácia plena”.

⁴³ ESTEVÃO, José Carlos. **Educação, Justiça e Democracia**: um estudo sobre a geografia da justiça em educação. São Paulo: Cortez, 2004, p. 40.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 46.

⁴⁵ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 20.

Entrelaçando a discussão ora em foco com a do mínimo existencial, Maria Cristina de Brito Lima⁴⁶ assegura:

[...] ao tempo em que se tem firmado que o alcance da liberdade, em sua plenitude, só se dará ao homem que tenha tido acesso, pelo menos, ao núcleo essencial de seus direitos, insta trazer a lume que o *mínimo existencial*, como forma de o Estado possibilitar, em igualdade de condições, a conquista da própria liberdade, é um caminho que pode ser adotado.

Nesse sentido, a educação, como instrumento da liberdade, passa a integrar o núcleo essencial de direitos que conduzem à cidadania, conferindo-lhe um caráter libertário.

A educação, destarte, pode ser considerada um direito que permite ao indivíduo uma maior consciência de si e do mundo em que vive, proporcionando-lhe uma visão mais ampla da conjuntura na qual está inserido e, dessa forma, tendo a possibilidade real de exercer o papel de cidadão.

Para Marisa Timm Sari⁴⁷, “o ensino fundamental deverá garantir ao educando a aquisição de conhecimentos, habilidades e valores considerados essenciais à formação básica do cidadão [...]”.

Outrossim, a educação fundamental pode ser encarada como o suporte mínimo para uma formação cidadã do indivíduo, proporcionando conhecimento de mundo e a possibilidade de se reconhecer como parte integrante da sociedade (com as implicações que essa conclusão pode trazer – a exemplo das noções de direitos e deveres), além de oferecer as bases indispensáveis para que o indivíduo possa dar continuidade aos seus estudos.

Vale trazer à baila as palavras de José Carlos Estevão⁴⁸:

De facto, o Estado continua a ser um instrumento necessário da justiça e o lugar por excelência do qual os cidadãos esperam justiça e um tratamento igualitário em todas as esferas do domínio social, independentemente do lugar que ocupam na estrutura social.

Compete então ao Estado, que se queira democrático, intervir no sentido de a sociedade se instituir como uma comunidade política adulta, contribuindo antes de mais nada para que ela seja justa, solidária e livre.

E neste aspecto o Estado deve ser forte e não remeter-se a uma posição minimalista, ou seja, reduzido à salvaguarda dos direitos individuais ou à defesa de uma justiça

⁴⁶ Ibidem, p. 24 (grifos do autor).

⁴⁷ SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 108.

⁴⁸ ESTEVÃO, José Carlos. **Educação, Justiça e Democracia**: um estudo sobre a geografia da justiça em educação. São Paulo: Cortez, 2004, p. 125-126.

meramente processual, reguladora de conflitos contratuais, ou entendida apenas como garante da escolha individual sob as condições de um livre mercado.

Na verdade, quando tal acontece, a justiça emerge fundamentalmente como um subproduto do mercado, contribuindo, também ela, para a mercantilização do nosso mundo de vida quotidiano, transformando, ainda, o próprio bem-estar num dom que se oferece e não como um direito que possa reclamar-se. É por isso que, no actual cenário de realismo económico, alguns defendem a desformatação ou o empobrecimento da ideia de justiça social, devendo o Estado limitar-se quase só a satisfazer direitos sociais de baixa intensidade ou a dar assistência aos mais desfavorecidos.

É interessante ressaltar o comentário acerca da necessidade de intervenção do Estado em momentos essenciais e para causas basilares, situação que configura um formato mais próximo do Estado do bem estar social, em detrimento da realidade de um estado minimalista que, em sociedades sem desenvolvimento humano, pode ser um grave problema para a implantação de uma realidade social de isonomia material.

A intervenção estatal, de fato, é de grande relevância para que a melhoria social possa ser efetivamente implementada, sendo necessário oferecer aos cidadãos condições mínimas de vida, para uma realidade de justiça e busca da igualdade.

Dando continuidade à linha de raciocínio de José Carlos Estevão⁴⁹, vale citar o trecho em seguida:

Em simultâneo com esta transformação do público e do sentido da própria democracia, o substrato material da cidadania tende igualmente a modificar-se, adquirindo um cunho igualmente mais privatista; ou seja, os direitos individuais tendem a ser interpretados de uma forma particular que aponta para a transformação do papel do cidadão em cliente ou consumidor, em que, portanto, o melhor cidadão será aquele que melhor se comporte de acordo com a deontologia do mercado, nomeadamente na esfera da educação.

Acerca dessa questão, vale lembrar que a noção de cidadania é deveras importante para um Estado Democrático de Direito e, destarte, prescinde toda e qualquer concepção mercantilista, tendo em vista seu carácter transindividual, perpassando por questões tão fundamentais do ser humano. Justamente por sua essência nitidamente social, a educação não deve ser aprisionada a uma ideia puramente mercadológica de um serviço a ser consumido, pois, nesses moldes, muito de indispensável quanto a questões de formação humana facilmente pode ser perdido.

⁴⁹ Ibidem, p. 126-127.

Para Maria Cristina de Brito Lima⁵⁰, assegurar o direito à educação consiste em assegurar a possibilidade de gozar também das liberdades individuais, a exemplo da livre escolha da profissão, do lugar de trabalho e dos centros de formação. Como explica a autora:

Existem outros direitos que guardam obviamente as mesmas características do direito de liberdade, já que dele derivam. Cumpre, porém, destacar a educação como um deles, pois, sem ela, sequer se terá a compreensão do significado desse direito fundamental de liberdade⁵¹.

A relação com o trabalho sempre aparece quando se trata da educação, pois o desenvolvimento pleno do indivíduo envolve diversas questões e, dentre elas, figura o âmbito profissional.

No que tange ao prisma ora em comento, para Maria de Lourdes Manzini Covre⁵²:

[...] enquanto direito social do ‘cidadão’, diz respeito ao universo do consumo de um ‘bem’, o cultural, e é aquela que, aumentando-lhe as oportunidades de emprego, possibilita-lhe maior participação no consumo dos bens gerados sob a ‘sociedade tecnológica’. Neste caso, ela pode ser pensada como política social, pretensamente engrenada na dimensão do pleno emprego [...]. Serve, portanto, ao processo de legitimação, inserindo-se na ideologia do planejamento, enquanto fator reivindicável.

A educação, como um bem ao qual todo cidadão tem direito, termina por configurar, seguramente, um bem alcançado individualmente, mas que tem reflexos em dimensão social muito fortes, a exemplo da tentativa de alcançar o pleno emprego.

Muito interessante é o posicionamento de Dirley da Cunha Júnior ao afirmar que:

[...] o direito à educação não se restringe ao ensino fundamental. Alcança, outrossim, o ensino superior. [...] a garantia de liberdade de escolha profissional garante um direito de acesso ao ensino superior. Ou, noutro sentido, o direito ao ensino superior é pressuposto do direito fundamental de liberdade de escolha profissional, de modo que, sem aquele, este não pode desenvolver-se.⁵³

⁵⁰ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 13-14.

⁵¹ *Ibidem*, p. 14.

⁵² COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **A fala dos homens: análise do pensamento tecnocrático (1964-1981)**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 195 (grifos do autor).

⁵³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 430.

Seguindo esse entendimento, ratifica-se o quão denso é o direito à educação e o quanto precisa ser efetivado para que seja possível verificar, na prática, os efeitos em termos de melhoria das condições de vida em sociedade.

O processo educacional, nessa perspectiva, não se resumiria a direito fundamental até completar a educação básica apenas. Essa visão é de extrema valia no intuito de entender a educação como um meio de promoção, de maneira mais eficaz, da cidadania, proporcionando ao indivíduo, dentre outras questões oportunamente comentadas nesse estudo, a liberdade material de escolha no exercício da liberdade profissional.

Registre-se que essas são algumas reflexões que podem ser levantadas acerca da matéria, que, pela própria natureza, é extremamente complexa e de inegável necessidade de materialização na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação constitui um tema de indiscutível relevância, especialmente quando se objetiva apontar caminhos para um desenvolvimento social adequado.

Conforme registrado no presente trabalho, a educação compreende noções de formação distintas, sendo o enfoque desse artigo a educação escolar, conquistada com o estudo continuado, ou seja, a educação institucionalizada.

No âmbito da Constituição Federal de 1988, a educação é tratada em muitos momentos, sempre fazendo referência a um direito de natureza social que deve ser garantido pelas autoridades competentes.

Sob o manto de direito social, a educação pode ser caracterizada como um elemento indispensável à concretização da cidadania.

O âmbito de atuação desse direito social é discutido. A defesa aqui é no sentido de que até mesmo a formação em nível superior pode ser enquadrada como direito fundamental, uma vez que só se pode afirmar que há liberdade profissional com a oportunidade real de educação sendo oferecida ao cidadão e o ensino superior tem uma vocação bastante perceptível no cumprimento desse papel.

A educação é um tema complexo, todavia com necessidade de materialização urgente. Há questões de natureza social que anseiam por essa realização, bem como defesa de base constitucional para tal, fato que fortalece os caminhos e os artefatos para essa luta.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **A fala dos homens: análise do pensamento tecnocrático (1964-1981)**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

ESTEVIÃO, José Carlos. **Educação, Justiça e Democracia: um estudo sobre a geografia da justiça em educação**. São Paulo: Cortez, 2004.

HARTILL, Richard. O financiamento da educação na América Latina. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MOREIRA, Roberto. Capítulo 7 – A estrutura didática da educação básica. In: MENESES, João Gualberto de Carvalho et al. **Estrutura e funcionamento da educação básica: leituras**. São Paulo: Pioneira, 1998.

ROY, Pierre Toussaint. Um direito inalienável, universal e integral. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006.

SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZARCO, Carlos. Um breve balanço e os principais desafios. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006.